

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (DLCA)

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, DEPARTAMENTOS E SETORES VINCULADOS ÀS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

DA COMPETÊNCIA

A competência do Controle Interno Municipal decorre do art. 74 da Constituição Federal de 1988, que determina que os Poderes manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A nível estadual, a competência também é respaldada pela Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e pelo art. 11, §1º, da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, que atribuem ao Controle Interno o dever de se manifestar em processos que envolvam despesa pública, a exemplo de licitações, contratações e rescisões contratuais.

Dessa forma, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação sobre a regularidade dos atos administrativos praticados no presente processo.

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Controladoria Interna para emissão de parecer quanto ao pedido de rescisão amigável referente aos Contratos Administrativos nº 052/2025/DLCA e nº 053/2025/DLCA, firmados entre o Município de Viseu/PA e a empresa A. P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/2024.

A contratada, por meio de petição formal encaminhada ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos (DLCA), solicitou a rescisão amigável dos contratos, apresentando justificativas que instruem os autos.



O Departamento de Licitação e Contratos Administrativos (DLCA) após análise inicial, encaminhou o processo à Procuradoria Jurídica Municipal, que emitiu parecer favorável à rescisão, destacando a regularidade jurídica e a inexistência de pendências contratuais.

Em síntese, o parecer jurídico concluiu:

"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica. Diante da documentação acostada aos autos e após verificado que não existem pendências ou descumprimentos contratuais, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, recomendando-se a continuidade da rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 052 e 053/2025/DLCA."

Encerrada a análise jurídica, o processo foi encaminhado a esta Controladoria para manifestação conclusiva.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, dispõe em seus arts. 137 a 141 sobre as hipóteses e procedimentos de rescisão contratual, prevendo que o contrato poderá ser rescindido:

Art. 137. O contrato poderá ser alterado ou rescindido nos casos previstos nesta Lei, respeitados os direitos da Administração e do contratado.

O §1º do mesmo artigo define as modalidades de rescisão, sendo elas:

- I – por acordo entre as partes (rescisão amigável), reduzido a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração e não acarrete prejuízo ao interesse público;
- II – por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos em lei;
- III – judicialmente, nos termos da legislação aplicável;
- IV – em caso de falência ou extinção da empresa contratada.

A rescisão amigável, objeto deste parecer, é o instrumento consensual que encerra o contrato de forma bilateral, mediante vontade convergente



das partes, respeitando-se o interesse público e a regularidade da execução contratual até o momento da solicitação.

O art. 138, §2º, da referida lei, estabelece que a rescisão deverá ser formalizada por termo circunstaciado, devidamente motivado e instruído com parecer jurídico e manifestação do controle interno.

O art. 141 ainda dispõe que:

"Antes da decisão que ensejar a aplicação de sanção ou a rescisão contratual, deverá ser assegurado ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Portanto, a rescisão amigável deve observar cumulativamente:

1. Pedido formal da contratada ou anuência da Administração;
2. Ausência de pendências contratuais e prejuízo ao erário;
3. Motivação administrativa fundamentada na conveniência e oportunidade;
4. Parecer jurídico e manifestação técnica do controle interno;
5. Formalização de termo de rescisão e publicação oficial.

ANÁLISE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

Após exame dos autos, esta Controladoria verificou que o processo apresenta a documentação necessária à instrução regular, constando:

- Cópia integral dos contratos administrativos;
- Petição formal de solicitação de rescisão apresentada pela contratada;
- Parecer jurídico opinando pela viabilidade da rescisão;
- Informação da CPL e do DLCA quanto à execução contratual;
- Ausência de pendências financeiras, entregas ou descumprimentos contratuais.

Não há nos autos indícios de irregularidades, prejuízo à Administração ou violação de cláusulas contratuais, tampouco impacto negativo ao interesse público, uma vez que o objeto contratado poderá ser substituído por novo procedimento licitatório ou remanescente de registro de preços vigente.

Assim, os atos administrativos observam os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, economicidade e transparência.

Dessa forma, o pedido encontra amparo legal e conveniência administrativa, estando configuradas as condições necessárias à sua homologação e formalização.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, esta Controladoria Interna opina pela regularidade e legalidade do procedimento de rescisão amigável dos Contratos Administrativos nº 052/2025/DLCA e nº 053/2025/DLCA, celebrados entre o Município de Viseu/PA e a empresa A. P. da Silva Comércio de Peças Náuticas EIRELI, por atenderem aos requisitos dos arts. 137 a 141 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se que a Administração:

1. Formalize o Termo de Rescisão Contratual, conforme previsto no art. 138, §2º, da Lei nº 14.133/2021, devidamente motivado e assinado pelas partes;
2. Notifique a contratada para ciência e assinatura do termo, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 141;
3. Comunique formalmente os setores de contabilidade, patrimônio e planejamento para as devidas providências decorrentes da rescisão;
4. Proceda à publicação do extrato da rescisão no Diário Oficial, no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com o art. 174, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a transparência e a publicidade dos atos administrativos;
5. Arquive o processo devidamente instruído com todos os documentos, pareceres e comprovantes de publicação, para fins de controle interno e externo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu/PA, 17 de julho de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025